

{brasao.goias}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

GABINETE DO DESEMBARGADOR MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

e-mail: gab.mprosa@tjgo.jus.br - fone: 3216-2657

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5541405-71.2025.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª SEÇÃO CÍVEL

AUTORES: ESTADO DE GOIÁS e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

RELATOR: RICARDO TEIXEIRA LEMOS – Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte, ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do movimento parestista declarado pelos servidores técnico-administrativos da citada universidade.

Os autores buscam a declaração da ilegalidade e abusividade de movimento grevista anunciado pelo SINDIPÚBLICO, com previsão de deflagração a partir das 14 horas do dia 10 de julho de 2025, pelos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás – UEG, com a consequente interrupção de sua deflagração.

Em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos alegados pelos autores para justificar o pleito são os seguintes: O SINDIPÚBLICO comunicou a deflagração da greve a partir de 10 de julho de 2025, às 14h, conforme Ofício n.º 001/2025 (Doc. 01), alegando esgotadas as tratativas administrativas sobre as negociações do Plano de Cargos e Remuneração (PCR) dos servidores Técnico-Administrativos da UEG, conforme processo administrativo SEI n.º 202500020006687.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Trabalhistas -> Dissídio Coletivo de Greve
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Gustavo Muniz Franco - Data: 10/07/2025 18:23:19



O sindicato réu informou que manterá no mínimo 30% (trinta por cento) das atividades consideradas essenciais e inadiáveis.

Os autores, diante do risco de colapso da atividade educativa essencial e do prejuízo ao calendário acadêmico e à comunidade discente, propõem a presente ação para obstar o movimento.

Afirmam que o SINDIPÚBLICO não possui legitimidade para deflagrar o movimento, pois não participou de negociações sobre o PCR dos servidores técnico-administrativos da UEG. Destacam que a negociação é travada com a ASTUEG – Associação dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Estadual de Goiás, por meio de um Grupo de Trabalho instituído pela RESOLUÇÃO CSU N.º 1182, de 27 de junho de 2024 (anexo).

Sustentam que a ausência de negociação prévia e frustrada com o sindicato réu viola o art. 3º da Lei n.º 7.783/1989.

Contrariando a alegação do sindicato réu de que as tratativas administrativas foram esgotadas, os Autores comprovam que as negociações acerca do PCR estão em curso. Citaram o Ofício n.º 003/2025/ASTUEG (anexo), que solicitou agendamento de reunião com a SEAD, e o DESPACHO N.º 5694/2025/SEAD/GESG-05585 (anexo), que indica o processo SEI 202500020006687 em deliberação na Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas. Reforçam a exigência do art. 3º da Lei n.º 7.783/1989 e citam precedentes do TJMT e a Orientação Jurisprudencial n.º 11 da SDC do TST.

Apontam que a reivindicação do PCR pode gerar impacto nas contas públicas, o que é vedado ou rigorosamente controlado devido ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) em que o Estado de Goiás se encontra desde 1º de janeiro de 2022, conforme Lei Complementar n.º 159/17.

Argumentam que o art. 8º da L.C. 159/17 impõe diversas vedações (concessão de vantagens, criação de cargos, alteração de carreira, admissão de pessoal, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, etc.).

Alegam a presença de verossimilhança das alegações (ilegalidade da greve pela ilegitimidade do SINDIPÚBLICO, negociações em curso, regime de recuperação fiscal e não observância do percentual mínimo para serviços essenciais) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (risco ao calendário acadêmico, prejuízo a milhares de alunos, suas famílias e à sociedade, especialmente em dias cruciais para matrículas e cadastramento de novos alunos, de 14 a 16 de julho de 2025).



Requerem o deferimento da liminar para determinar a abstenção imediata da greve e o retorno dos grevistas às atividades laborais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, além do desconto dos dias paralisados. Subsidiariamente, pedem a imposição da manutenção de 90% dos servidores técnico-administrativos em atividade, sob a mesma multa diária e desconto de dias paralisados.

No mérito, pugnam pela procedência integral dos pedidos para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento grevista, confirmando a liminar e proibindo a deflagração de greves futuras nos mesmos moldes, com a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Consoante a sistemática processual vigente, ao receber a inicial da ação civil pública, “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia...” (Lei n. 7.347/1985, art. 12, caput), medida que, como cediço, “...pode fundamentar-se em urgência ou evidência...” (idem, art. 294), sendo aquela primeira, deduzida nestes autos, “...concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (id., art. 300).

Em face disso, em interpretação teleológica do art. 300 da nova Lei Adjetiva, necessária se faz, para a concessão da tutela de urgência na ação civil pública, a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*), e demonstração de que a falta de imediata concessão da tutela de urgência pode fazer com que a parte autora experimente lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso, buscam os autores o imediato retorno dos servidores da educação da Universidade Estadual de Goiás ao exercício de suas atividades, aduzindo irregular o movimento deflagrado.

Os argumentos apresentados pelos autores demonstram, a plausibilidade da ilegalidade do movimento paredista, sob diversos ângulos que merecem acolhimento.

O direito de greve dos servidores públicos, embora constitucionalmente assegurado pelo art. 37, VII, da Carta Magna, encontra sua regulamentação, por omissão legislativa específica, na Lei n.º 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, aplicando-se subsidiariamente no que couber.

Um dos pilares para a legalidade de um movimento paredista, conforme o art. 3º da Lei



n.º 7.783/1989, é a prévia tentativa de negociação, com a respectiva frustração desta. O dispositivo é categórico:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

No presente caso, os autores demonstraram de forma inequívoca que as negociações relativas ao Plano de Cargos e Remuneração (PCR) dos servidores técnico-administrativos da UEG não foram travadas com o SINDIPÚBLICO, mas sim com a ASTUEG – Associação dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Estadual de Goiás, por meio de um Grupo de Trabalho formalmente instituído pela RESOLUÇÃO CSU N.º 1182, de 27 de junho de 2024. A referida resolução expressamente lista membros da ASTUEG como representantes dos servidores nas discussões.

Ademais, contrariando a alegação do SINDIPÚBLICO de “esgotamento das tratativas”, os documentos acostados pelos autores – Ofício n.º 003/2025/ASTUEG e DESPACHO N.º 5694/2025/SEAD/GESG-05585 – comprovam que as negociações estão em curso. O Ofício da ASTUEG, entidade legitimamente envolvida nas tratativas, reitera a necessidade de continuidade e solicita agendamento de reunião. O Despacho da SEAD confirma que o processo SEI n.º 202500020006687 está na Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para deliberação sobre o pleito da ASTUEG.

Os autores ressaltam que os dias subsequentes à deflagração da greve (14 a 16 de julho de 2025) são cruciais para o cadastramento e matrícula de candidatos classificados no vestibular 2025/2, bem como para avaliações de cotas e exames médicos, conforme calendário acadêmico da UEG. A paralisação neste período crítico inviabilizará esses procedimentos essenciais, gerando um efeito dominó de atrasos e perdas para os estudantes e para a própria instituição.

A interrupção de um serviço público essencial como a educação causa um dano difuso e coletivo, de difícil mensuração e reparação, que transcende o interesse individual dos grevistas. O direito de greve não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como o direito à educação e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Considerando as argumentações jurídicas e a documentação apresentada pelos autores, que demonstram a probabilidade do direito, e o iminente e grave prejuízo à coletividade, especialmente ao corpo discente da UEG, configurando o perigo de dano, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão plenamente satisfeitos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para



determinar à ré que, imediatamente, cesse a greve deflagrada, sob pena de cominação de multa diária, que fixo em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Dê-se ciência ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO, para providenciar o cumprimento desta decisão, bem assim, para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

RICARDO TEIXEIRA LEMOS

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

(12i)

